

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 - CURADORIA DE SAÚDE/TEIXEIRAS

OBJETO: Recomendar providências aos Municípios componentes da Comarca de Teixeira relacionadas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e a manifestações, carreatas e eventos similares;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, enquanto Curadores de Defesa da Saúde, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e IX, da Constituição Federal; arts. 26, VII, 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei 8.625/93 e art. 66, VI da LCE 34/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CR/1988, art. 127, *caput*);


CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CR/1988, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição da República, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CR/1988, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CR/1988, art. 197);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao Coronavírus (COVID-19), entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);


Sérgio C. M. Santos
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que o art. 3º, §4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a responsabilização, inclusive penal, nos termos dos delitos previstos nos artigos 268, 131, 132 e 330 do Código Penal.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;

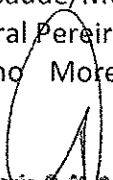
CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a realidade local e a necessidade de se preservar, o máximo possível, a existência de leitos comuns e de leitos com suporte de ventiladores mecânicos;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS (AMM), por deliberação unânime, aprovada no dia 27/03/2020, reafirmou a orientação para que todos os Municípios mineiros sigam as regras da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo de Estado, destarte recomendando a padronização das ações municipais, no sentido do alinhamento com os ditames da deliberação estadual, evitando, assim, ações discordantes entre os municípios;

CONSIDERANDO que o COSEMS/MG fez editar a Portaria nº 06/2020, recomendando a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais a observarem, tecnicamente, as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 no enfrentamento da pandemia do Coronavírus, bem como recomendou a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais a observarem os termos expedidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de suas especializadas, para a boa, segura e eficaz aplicação da lei na condução dos temas relativos ao COVID-19;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde/MG, através de seu ilustre Secretário de Estado de Saúde, Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, em resposta ao Ofício 153/2020 feito expedir pelo Dr. Luciano Moreira de Oliveira, ilustre


Sergio C. M. Santos
Promotor de Justiça

Coordenador do CAO-SAÚDE MPMG, após estudos realizados pelo COES-Minas COVID-19, desta Secretaria Estadual de Saúde, entendeu como prudente, neste momento, manter as medidas de restrição de convívio social, ao menos até o dia 13 de abril de 2020, quando o cenário será novamente analisado;

CONSIDERANDO notícias dando conta da existência de convocações e convites abertos à população de várias cidades do Estado de Minas Gerais para a realização de carreatas e manifestações para fins de retorno imediato das atividades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que tais eventos, não obstante amparados, em tempos de normalidade, no art. 5º, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, podem produzir, atualmente, segundo as autoridades sanitárias e os mencionados protocolos, danos, prejuízos e perigos à população, quanto à potencialização da disseminação do novo Coronavírus, especialmente entre idosos, crianças, pacientes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DE TEIXEIRAS E PEDRA DO ANTA, NA PESSOA DOS RESPECTIVOS PREFEITOS MUNICIPAIS:

Art. 1º - Que cumpram o disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, que, a respeito do funcionamento de estabelecimentos comerciais, dispõe, em seu art. 6º, que "Os municípios, no âmbito de suas competências, **devem** suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas (...)";

Art. 2º - Que, em cumprimento ao disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, art. 7º, disciplinem o funcionamento e o acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais, inclusive de comércio de gêneros alimentícios, de forma a evitar a aglomeração e acesso de número indiscriminado de pessoas.

Art. 3º - Que, no âmbito de suas atribuições, determinem a suspensão do Alvará Sanitário de Funcionamento e/ou do Alvará de Funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, inclusive de gêneros alimentícios, que derem causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes.

Art. 4º - Que, visando a manutenção de condutas uniformes em todo o Estado de Minas Gerais e em atendimento às recomendações e/ou orientações expedidas pela Associação Mineira de Município, CONSENS/MG e Secretaria Estadual de Saúde/MG, estendam, pelo menos até o dia 13 de abril de 2020, quando o cenário será novamente analisado, as medidas de isolamento social já adotadas em cada município.


Sergio M. Santos
PREFEITO DE TEIXEIRAS

RECOMENDA À POLÍCIA MILITAR, NA PESSOA DO COMANDANTE DO DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS:

Art. 5º - Que determine o acompanhamento, por policiais militares, de todas as manifestações, carreatas e eventos similares ocorridos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, promovendo o registro dos mesmos e a identificação dos responsáveis/líderes/organizadores, com comunicação ao Ministério Público, para que se, eventualmente, for verificado que propiciaram contágio ou incidiram em descumprimento das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes, respondam pelos delitos previstos nos artigos 268, 131, 132 E 330 do Código Penal, conforme o caso.

Parágrafo único – Nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal, uma vez constatado *in loco* pela Polícia Militar o cometimento de algum dos delitos mencionados no *caput*, deverá a autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, como instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e outros bens eventualmente utilizados na prática do(s) crime(s).

Art. 6º - Que proceda a devida lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão do delito do art. 268 do Código Penal diante da constatação de que estabelecimentos comerciais, inclusive de gêneros alimentícios, deram causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e/ou outros descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes, visando à responsabilização criminal.

Consigna-se que o não atendimento a esta Recomendação ensejará as providências cabíveis pelo Ministério Público, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal, inclusive criminal e/ou improbidade administrativa (nesse caso para gestores públicos), por omissão do agente que der causa a danos à saúde pública.

Comunique-se, com cópia da presente Recomendação, à Juíza Diretora do Foro da Comarca.

A presente Recomendação e as comunicações serão expedidas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Teixeiras, 02 de abril de 2020.


Sérgio C. M. Santos
Promotor de Justiça

Sérgio de Castro Moreira dos Santos
Promotor de Justiça